

Controladoria Geral do Estado

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Agência Tocantinense de Saneamento

JUNHO - 2018



Ass.
P.
Ass.
Kambs



Processo CGE:	2018 09040 000040
Órgão Inspeccionado:	AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS
Objetivo:	Realizar inspeção no âmbito da Agência Tocantinense de Saneamento, com o objetivo de verificar pormenorizadamente os atos constituídos no Processo Administrativo nº 2017/38970/000313, referente à Contratação Direta por Dispensa de Licitação Emergencial entre à Agência Tocantinense de Saneamento e a empresa Tapajós Ambiental.
Período de abrangência e realização:	29/05/2018 a 05/07/2018
Equipe de Inspeção	Ana Clara Rocha Costa e Sousa Anne Carlos da Silva Maria Alice Vieira Labres Kátia Silva Macêdo Barcelos

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 002/2018 SUGACI/CGE

SGD 2018/09049/002931

1 - INTRODUÇÃO

De acordo as competências e responsabilidades preunciadas na Lei Estadual nº 2.735/2013, esta comissão foi designada através da Portaria CGE nº 33/2018/GABSEC, de 28 de maio de 2018, às fls. 03, publicada no Diário Oficial nº 5.122, tendo como componentes as servidores Ana Clara Rocha Costa e Sousa, Anne Carlos da Silva, Maria Alice Vieira Labres e Kátia Silva Macêdo Barcelos, para realização de inspeção no âmbito da Agência Tocantinense de Saneamento, com o objetivo de verificar pormenorizadamente os atos constituídos no Processo Administrativo nº 2017/38970/000313, referente à Contratação Direta por Dispensa de Licitação Emergencial entre à Agência Tocantinense

MPC
Kams

de Saneamento e a empresa Tapajós Ambiental. A portaria também autorizou as servidoras a requisitar outros processos, informações e relatórios pertinentes, bem como realizar visitas aos setores e entrevistas com os responsáveis.

2 - INFORMAÇÕES

2.1 - OBJETIVO DA INSPEÇÃO

O presente relatório de inspeção trata da análise dos atos constituídos no Processo Administrativo nº 2017/38970/000313, referente à Contratação Direta por Dispensa de Licitação Emergencial entre à Agência Tocantinense de Saneamento e a empresa Tapajós Ambiental. A comissão também requisitou e inspecionou os processos administrativos nºs 2018/38970/000128 (Prestação de serviços de comercialização em saneamento - Tapajós Ambiental), o 2013/38970/000019 (Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comercialização em saneamento, contemplando a prestação de serviços comerciais diversos, atendimento presencial e via web, tele-atendimento call center – Saneatins/BRK) e o 2017/38970/000314 (Processo licitatório para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de comercialização em saneamento, contemplando a prestação de serviços comerciais diversos e tele-atendimento Call Center), por serem processos correlacionados ao objeto da inspeção.

Por fim, este relatório traz os apontamentos da equipe e a expedição de recomendações, tanto preventivas (para situações futuras) quanto corretivas (para os fatos específicos ocorridos), no que couber.

2.2 - DOS ATOS REFERENTES À EXECUÇÃO DA INSPEÇÃO

Foi autuado o processo nº 2018/09040/000040, em 05 de junho de 2018, no qual constam anexados os seguintes documentos:

- MEMORANDO Nº 4/2018/DAF, que solicita a abertura do processo de inspeção, às fls. 02;

ND *ASC* *AC* *WMS*

- b) Portaria CGE nº 33/2018/GABSEC, de 28 de maio de 2018, às fls. 03, que instaura a inspeção;
- c) Ata da 1ª Reunião da Comissão de Inspeção, às fls. 04, que dá início aos trabalhos referente à inspeção;
- d) MEMO/CGE/SUGACI/DAF nº 005/2018, Solicitação de manifestações de ouvidoria, às fls. 05;
- e) Ata da 2ª Reunião da Comissão de Inspeção, às fls. 06, referente à visita técnica na ATS;
- f) Ofício Comissão de Inspeção CGE nº 001/2018, às fls. 07, requisitando os processos 2017/38970/000313, 2018/38970/000128 e 2013/38970/00019 e a designação do servidor responsável pelo acompanhamento da inspeção;
- g) Ofício Comissão de Inspeção CGE nº 002/2018, às fls. 08, solicitando o processo 2017/38970/000314;
- h) Memorando nº 14/2018/DOTCC, Relação de Demandas da Agência Tocantinense de Saneamento (ATS), de ouvidoria, às fls. 09 a 19;
- i) Ofício Comissão de Inspeção CGE nº 003/2018, solicitando prorrogação por mais 30 dias da Portaria CGE nº 33/2018, às fls. 20;
- j) Certificado de Regularidade do FGTS da empresa Tapajós Ambiental LTDA, às fls. 21;
- k) Declaração da Presidência da Comissão, quanto solicitação ainda não atendida pela ATS, às fls. 22;
- l) MEMORANDO nº 16/2018/DOTCC, nova demanda da Agência Tocantinense de Saneamento na Ouvidoria, às fls. 23 a 26;
- m) Ofício nº 488/2018/GABPRES, designando a servidora Kamilla Costa da Mota Soares Amorim a fim de acompanhar a inspeção como representante da ATS, às fls. 27;
- n) Ofício nº 505/2018/GABPRES, de 21 de junho de 2018; Resposta a notificação datada em 12 de junho de 2018, às fls. 33 a 35;

WD JAPC KEMM

- o) Notificação realizada pela empresa Tapajós Ambiental Ltda, às fls. 36;
- p) Memorando nº 040/2018/GEC, de 07 de junho de 2018; Paralisação do Sistema Comercial, às fls. 37 a 38;
- q) Ofício nº 510/2018/GABPRES, de 21 de junho de 2018, encaminhando cópias de documentos referentes à Notificação Extrajudicial feita pela empresa Tapajós Ambiental, informando a paralisação dos serviços em um prazo de 15 (quinze) dias, às fls. 47;
- r) Fotos do espaço físico (feitas por fora) da empresa Tapajós Ambiental – Ltda, às fls. 53 a 55.

2.3 - ABRANGÊNCIA

A abrangência dos exames se estendeu aos seguintes processos:

Sequência	Número do processo	Objeto	Tipo de Licitação
1	2017/38970/000313	Prestação de Serviços Comerciais diversos, Atendimento Presencial e Via Web, Tele-atendimento Call center - Tapajós Ambiental	Dispensa de Licitação
2	2017/38970/000314	Processo Licitatório para Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Comercialização em Saneamento, contemplando a Prestação de Serviços Comerciais diversos e Tele-	A licitar

Handwritten signatures and initials:





		atendimento Call Center	
3	2018/38970/000128	Prestação de Serviços de Comercialização em Saneamento - Tapajós Ambiental	Reconhecimento de Despesa, sem o devido processo licitatório, prévio empenho e cobertura contratual
4	2013/38970/000019	Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Comercialização em Saneamento, contemplando a Prestação de Serviços Comerciais diversos, Atendimento Presencial e Via Web, Tele-atendimento Call center – Saneatins/BRK	Pregão Presencial

Os trabalhos foram realizados no período de 30/05/2018 até 06/07/2018 na sede da Controladoria Geral do Estado – CGE e foram realizadas visitas técnicas na sede da Agência Tocantinense de Saneamento.

As constatações dessa equipe de inspeção foram baseados nas análises dos processos acima relacionados e visita a sede da empresa no município de Fortaleza do Tabocão – TO.

2.4 - METODOLOGIA E FUNDAMENTOS LEGAIS

Para a execução deste trabalho cumpriu-se o que determina o Manual de Auditoria Governamental adequado ao serviço público, e utilizaram-se as seguintes técnicas de auditoria:

Handwritten signatures and initials: MD, JAC, [initials], Vans

- a) Planejamento dos trabalhos;
- b) Análise documental;
- c) Confrontação de informações e documentos;
- d) Conferência de quantitativos e cálculos;
- e) Pesquisa e leitura da legislação aplicável.

Como fontes de critério, embora não excludentes de outras necessárias à averiguação da regularidade dos processos, citem-se:

- ✓ Constituição Federal;
- ✓ Lei Federal nº 9.784/1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- ✓ Lei Federal nº 8.666/1993 – Licitações e Contratos;
- ✓ Lei Federal nº 4.320/1964 - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- ✓ Lei Estadual nº 2.735/2013 - Dispõe Sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual;
- ✓ Instrução Normativa TCE Nº 008/2003 - Dispõe sobre a padronização de atos processuais e a uniformização de procedimentos, visando a otimização e a racionalização da tramitação dos processos e expedientes;
- ✓ IN CGE nº 001/2017 - Dispõe e disciplina a obrigatoriedade do envio de processos e orienta a formalização de consultas à Controladoria-Geral do Estado;
- ✓ Manual Técnico de Auditoria – MTA;
- ✓ Acórdão 1106/2018 TCU;
- ✓ Acórdão 2348/2011-Plenário TCU - Relator: RAIMUNDO CARREIRO.

2.5 - LIMITAÇÕES

Houve atraso no encaminhamento dos processos pela ATS para análise da comissão de inspeção da CGE, tendo os processos sido solicitados verbalmente em visitas técnicas realizadas no dia 30/05/2018 e 05/06/2018 e oficialmente por meio do

JAC
JAC
KMS

OFÍCIO COMISSÃO DE INSPEÇÃO CGE nº 001/2018 no dia 06/06/2018, encaminhados apenas no dia 06/06/2018.

A Pasta indicou a servidora Kamilla Costa da Mota Soares Amorim, OAB/TO 7.172 Matrícula nº 11639059, Assessora Jurídica, para acompanhar a inspeção, às fls. 27.

3 - INFORMAÇÕES DA UNIDADE INSPECIONADA

3.1 - ATO DE CRIAÇÃO DA ATS

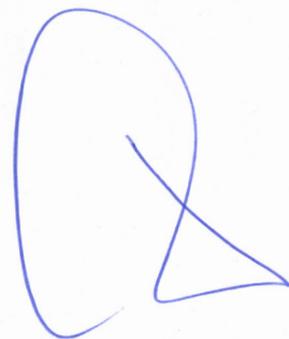
A Agência Tocantinense de Saneamento- ATS, entidade de direito público, constituída sob a forma de autarquia, foi criada pela Lei Estadual nº 2.301, de 12 de março de 2010, e teve a atual denominação dada pela Lei 2.425, de 11 de Janeiro de 2011, tem sede em Palmas, Capital do Tocantins e atuação em todo o território do Estado, com prazo de duração indeterminado, amparada pela Lei Federal 11.445, de 05 de 6 janeiro de 2007, art. 241 da Constituição Federal, Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 e demais legislações aplicáveis.

Tem como missão “promover a universalização do saneamento através de investimentos na infraestrutura e melhoria da qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário, garantindo a sociedade tocantinense o acesso aos serviços essenciais visando a melhoria da qualidade de vida.”

4 - DAS CONSTATAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Foram inspecionados 04 (quatro) processos, sobre os quais elaboramos as constatações e recomendações abaixo relatadas:

4.1 ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2017/38970/000313



MP *MP* *Kamilla*

4.1.1 Resumo do processo

VOLUMES	I e II	
FOLHAS	269	
CONTRATADA	Tapajós Ambiental LTDA - EPP	
CNPJ	32.841.892.0001-40	
ASSUNTO	Prestação de Serviços Comerciais diversos, Atendimento Presencial e Via Web, Tele-atendimento Call center	
Principais documentos	Folhas	Detalhamento
Termo de Referência	03/80	Visando a contratação em caráter emergencial dos serviços de comercialização em saneamento, contemplando a prestação de serviços comerciais diversos, atendimento presencial e via web, tele-atendimento (call center), faturamento, arrecadação e cobrança, micromedição e controle de consumo.
Justificativa do Gestor	81/82	Sobre a necessidade de contratação da empresa especializada para prestar à ATS os serviços comerciais descritos no Termo de Referência, em caráter emergencial.

Q M.C. M.C. V.M.



Parecer da Assessoria Jurídica	141/148	PARECER JURÍDICO Nº 001/2018 – ASJ/ATS (favorável à contratação emergencial da empresa Tapajós Ambiental LTDA – EPP)
Parecer da Procuradoria Geral do Estado	150/152	PARECER “SPA” Nº 0163/2018 (Opinando pelo envio dos autos à Pasta de origem para complementação da instrução processual, manifestação das Secretarias do Planejamento e Orçamento e da Fazenda e, posterior envio à Controladoria Geral do Estado para manifestação a seu cargo quanto ao objeto)
Justificativa de Dispensa de Licitação	156/159	Inciso IV do art. 24 da lei Federal nº 8.666/93 (emergência e necessidade de continuidade na prestação dos serviços)
Manifestação SEPLAN	163	Manifestação quanto à existência de disponibilidade orçamentária, deferindo o pleito e ressaltando que a manifestação fica condicionada ao atendimento das normas legais e a existência de disponibilidade financeira.
Parecer da Controladoria Geral do Estado	166/173	PARECER TÉCNICO CGE Nº 20/2018 (Solicitando a juntada de documentos e encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado para seu opinativo jurídico conclusivo)
Ofício da ATS para a BRK Ambiental/Saneatins	187	OFÍCIO Nº889/2017/GABPRES solicitando o manifesto de interesse da

Q

JK JK. J. K. King



		empresa em prorrogar a vigência do contrato nº 064/2013, objeto do processo 2013.38970.000019
Ofício da ATS para a BRK Ambiental/Saneatins	188	OFÍCIO Nº1047/2017/GABPRES reiterando o OFÍCIO Nº889/2017/GABPRES que solicitou o manifesto de interesse da empresa em prorrogar a vigência do contrato nº 064/2013, objeto do processo 2013.38970.000019
Ofício da BRK Ambiental/Saneatins para a ATS	189	Ofício nº 611/2017/PRES/SANEATINS em resposta ao OFÍCIO Nº889/2017/GABPRES informando que para manifestar seu interesse em prorrogar o contrato comercial nº 064/2013 por mais 12 meses, seria necessário o posicionamento da ATS quanto ao pagamento dos valores de faturamento mensais dos Contratos nº 064/2013, nº 034/2014 e 005/2015 e quanto ao pagamento dos valores em atraso, inclusive juros e atualização monetária.
Ofício da ATS para a BRK Ambiental/Saneatins	192	OFÍCIO Nº 1104/2017/GABPRES em resposta ao Ofício nº 611/2017/PRES/SANEATINS informando a impossibilidade de repassar cronograma de pagamentos relativos a valores descritos no Anexo I do ofício citado.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Ofício da BRK Ambiental/Saneatins para a ATS	193/199	Ofício nº 643/2017/PRES/SANEATINS informando que concorda em prorrogar a vigência do contrato por mais 12 meses desde que algumas premissas fossem observadas.
Termo de Transição referente ao Contrato 064/2016 (processo 2013.38970.000019)	208/211	Tem como objeto regulamentar a execução do Plano de Transição, previsto no item 20 do Termo de Referência do Edital de Licitação do Pregão Presencial 002/003, para que haja a transferência pela contratada à contratante do conhecimento técnico necessário relativo aos serviços de gestão comercial, com repasse da base de dados, roteiros de atendimento, configuração de ativos de rede, documentação e demais informações necessárias à continuidade dos serviços pela contratante. Vigência: 31/12/2017.
Justificativa do Gestor	227/228	Em resposta ao PARECER TÉCNICO CGE N 20/2018
Contrato	230/237	CONTRATO Nº 56/2018 (Contrato de empreitada por preço global, em caráter emergencial com a Tapajós Ambiental LTDA – EPP. - Base Legal: inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 - Objeto: contratação de empresa especializada na prestação dos serviços

[Handwritten signatures and initials]



		<p>de comercialização em saneamento, em caráter emergencial, contemplando a prestação de serviços comerciais diversos, atendimento presencial e via web, tele-atendimento (call center), faturamento, arrecadação e cobrança, micromedição e controle de consumo, nos municípios atendidos pela Agência Tocantinense de Saneamento – ATS.</p> <p>- Vigência:</p> <p>Será de 180 dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço, vedada prorrogação.</p> <p>O prazo para início da execução dos serviços pela contratada, a contar da assinatura do presente é de até 30 dias corridos.</p> <p>- Valor: R\$ 2.191.864,55</p> <p>- Dotação: 38970.17.512.1151.4115.0000</p> <p>- Data da assinatura do contrato:</p> <p>05/03/2018</p> <p>- Assinatura do contrato pela contratada: não assinado pelo representante da empresa mais por uma terceira pessoa.</p>
Procuração	238/239	Procuração da TAPAJÓS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

		LTDA – EPP, CNPJ 00.457.362/0001-06 em favor de Adriana Ribeiro da Silveira e outra.
Memorando da Gerência Comercial	241/242	Apresenta a 1ª medição e nota fiscal da Prestação e Serviços da Comercialização com a Tapajós Ambiental.
Nota fiscal	244	Nota 2018000, Código de verificação K2CD-A7YC
Relatório de Atendimento Call Center	250/253	Referente ao mês de março de 2018
Ofício da Presidente da ATS para a Controladoria Geral do Estado	263	OFÍCIO Nº 325/2018/GABPRES encaminhando o processo 2017/38970/000313 para conhecimento e providências que julgar necessárias com fito em respaldar a Agência frente a primeira medição apresentada pela contratada.
Pagamento		Não houve pagamento até o presente momento.

4.1.2 Constações referentes ao processo nº 2017/38970/000313:

O presente processo já havia sido analisado por esta Controladoria Geral que emitiu o Parecer Técnico CGE nº 20/2018, no dia 23 de fevereiro de 2018 às fls. 166 a 173, com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, sem adentrar nos critérios de oportunidade e conveniência da contratação que são exclusivos do Gestor, levando-se em consideração a essencialidade dos serviços em questão e o risco da ocorrência de descontinuidade desses serviços, prejudicando toda a população que deles necessitam e desta forma prejudicando o próprio interesse público tutelado pelo ordenamento jurídico,

(Handwritten signatures and initials)

somos pela continuidade dos trâmites contratuais, desde que à Agência Tocantinense de Saneamento promova a adoção das seguintes medidas corretivas:

- a) trazer aos autos a documentação alusiva ao desinteresse de continuidade dos serviços pela empresa anteriormente contratada (ofício de notificação à ATS, justificativa para rescisão, termo de rescisão do Contrato nº 064/2013, análise jurídica, publicação na imprensa oficial do termo, possíveis penalidades aplicadas à empresa, dentre outros);
- b) juntar aos autos Atestado de Capacidade Técnica Operacional em nome da empresa Tapajós Ambiental Ltda – EPP., de ter executado ou estar executando serviço de igual complexidade e dimensão similar ao propenso de ser contratado, conforme exigência contida no Termo de Referência e na Lei nº 8.666/93 (art. 30, inc. II);
- c) anexar aos autos documentação relativa a habilitação da qualificação econômico-financeira, sendo o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social e da Certidão de Falências e Recuperações judiciais, vide exigência dos incisos I e II do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações;
- d) Fazer constar novo Mapa de Preços com os valores praticados pela empresa anteriormente contratada;
- e) atualizar as certidões de regularidade fiscal que se encontrarem vencidas;
- f) regularizar a documentação jurídica da empresa, conforme dispositivo legal constante do art. 32 da Lei nº 8.666/93;
- g) anexar aos autos as certidões de empresas inidôneas e suspensas – CEIS e de condenação por improbidade administrativa, nos sítios da CGU e CNJ;
- h) adequar a minuta contratual em relação à especificações do Termo de Referência; e
- i) encaminhar documentação referente à dispensa e contratação para o Tribunal de Contas do Estado, em atenção a IN nº 002/2008 – art. 9º e 10.

Por fim, depois de juntar toda a documentação acima mencionada e consequentes justificações necessárias, deve o Gestor encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado para o seu opinativo jurídico conclusivo, em observância ao DESPACHO SCE/GAB Nº 223, às fls. 153 e ao art. 1º, VI e VII, da Lei Complementar nº 20/1999.



Em resposta ao Parecer Técnico CGE nº 20/2018 o Gestor da Pasta apresentou **Justificativa** (fls. 227/228), justificando com **relação à letra “a”** que foi juntado aos autos ofícios nºs 889/2017 e 1047/2017 nos quais a ATS solicita a manifestação de interesse da Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins – SANEATINS, em prorrogar o contrato por mais um período de doze meses, para os quais teve as respostas nos ofícios nº 611/2017 e 643/2017, onde a referida empresa faz diversas exigências para a prorrogação, o que para a ATS caracterizou desinteresse da prorrogação. Que não houve aplicação de penalidade por se tratar de fim de vigência do contrato. Todavia, a ATS promoveu a prorrogação do contrato em comum acordo com a contratada estendendo a vigência do dia 09/10/17 até 31/12/17.

Desse modo, a **letra “a” do Parecer Técnico CGE nº 20/2018 não foi cumprida**, pois **não foi anexada aos autos à documentação alusiva ao desinteresse** de continuidade dos serviços pela empresa anteriormente contratada (ofício de notificação à ATS, justificativa para rescisão, termo de rescisão do Contrato nº 064/2013, análise jurídica, publicação na imprensa oficial do termo, possíveis penalidades aplicadas à empresa, dentre outros), **apenas juntou os ofícios nº 611/2017 e 643/2017, onde a referida empresa faz exigências para a prorrogação**. Ofícios esses que não demonstram desinteresse por parte da empresa para a continuidade dos serviços, apenas relata o interesse desde que questões sejam atendidas e resolvidas, inclusive em relação a pagamentos de faturas vencidas.

Nesse sentido, imperioso destacar que os atos praticados pelos agentes públicos nos processos licitatórios, como regra, e em suas contratações diretas como exceção devem ser reduzidos a termos e devidamente materializados nos autos do processo administrativo as informações por eles aventadas, não somente por força legal, mas também como forma de veracidade das informações e transparência das ações da Administração Pública. É como diz a máxima jurídica “o que não está nos autos não está no mundo”.

Com **relação à letra “b”** o Gestor justificou que já consta nos autos o atestado de capacidade técnica em conformidade com as descrições solicitadas no Termo de Referência, conforme páginas 130 a 134.



A letra “b” do Parecer Técnico CGE nº 20/2018 não foi atendida, pois nos autos consta apenas o atestado inerente ao profissional (Engenheiro responsável) não constando nos autos o atestado operacional em favor da empresa Tapajós Ambiental Ltda – EPP. Sendo atestados distintos, como bem explicado e demonstrado no citado Parecer desta Controladoria às fls. 166 a173.

Através do Atestado do CREA, às fls. 126, nota-se que a empresa iniciou-se as atividades fins do objeto da contratação a partir de 14/12/2017 e ainda através da Alteração Contratual, às fls. 110, verifica-se alterações na razão social, capital social e domicílio em, 27/10/2017, configurando assim a impossibilidade da empresa apresentar tal atestado, ao verificar o período de início da atividade e a data da contratação, subentende-se que não houve prazo para a empresa ter prestado esse tipo serviço, específico e complexo, anteriormente. Portanto, a empresa não teria como atender as exigências já elencadas no Termo de Referência, que seriam pré-requisitos indispensáveis para tal contratação.

A comprovação para aptidão de desempenho (art. 30, II) no que tange ao quesito de experiência anterior para execução dos serviços a que se pretendia contratar diz respeito à qualificação técnico-operacional, que na doutrina do eminente administrativista Marçal Justen Filho, pode ser entendida da seguinte forma, vejamos:

“7.1) Ademais disso, a aptidão para executar uma certa prestação pode envolver a comprovação de experiência anterior. Pode estabelecer-se que somente serão habilitados as empresas e (ou) nos profissionais que, anteriormente, já tenham executado objeto semelhante.

7.2 (...);

O desempenho profissional e permanente da atividade profissional conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacidade técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa.

(...);

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam de licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo o objeto era similar ao previsto para contratação almejada pela Administração Pública.



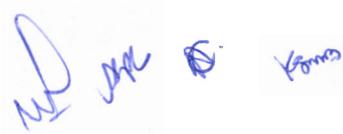
Por outro lado utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) da empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia nos quadros. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA).

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitado. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).

{...};

Jurisprudência do TCU. Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desenvolvimento de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração). Nesse sentido, vale destacar as Decisões nº 395/95 - Plenário, 432/96 – Plenário, 217/97 – Plenário, 285/00 – Plenário, 2.656/2007 – Plenário, bem como o Acórdão nº 32/2003 – 1ª Câmara . Acórdão nº 1.265/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2011, fls. 433 a 439).

Ainda sobre a comprovação para aptidão de desempenho e/ou capacidade técnica da empresa, foi realizada uma visita in-loco pela equipe, informal, no endereço da empresa em questão no município de Fortaleza do Tabocão –TO e o que foi encontrado foi uma sala com apenas um mesa vazia, uma placa na entrada constando o nome da empresa e CNPJ, não constando ao menos um número de telefone. E ainda, a referida sala, fechada em horário de expediente. Destaca-se que o espaço físico apresentado, como verifica-se em fotos anexas às fls. 53 a 55, não demonstra capacidade de desempenhar o serviço/objeto da contratação, conforme exigido no Termo de Referência já mencionado acima.



Vale destacar ainda que no Contrato nº 056/2018, às fls. 230 do processo 2017/38970/000313, consta que a sede da empresa Tapajós Ambiental é na cidade de Palmas – TO, no entanto no registro junto a Jucetins, às fls. 110 do processo 2017/38970/000313, a mesma encontra-se registrada na cidade de Fortaleza do Tabocão – TO.

Encontra-se anexado no processo de número 2018/09040/00040, referente a esta Inspeção, cópias de reclamações/denúncias junto a Ouvidoria Geral do Estado, referente a falhas na prestação dos serviços pela empresa Tapajós Ambiental Ltda e o não funcionamento do 0800, às fls. 09 a 19 e 23 a 26 .

Consta ainda cópias de documentos encaminhados pela ATS, às fls. 33 a 52, os quais demonstram que houve suspensão na prestação dos serviços, levando a população a sofrer as consequências.

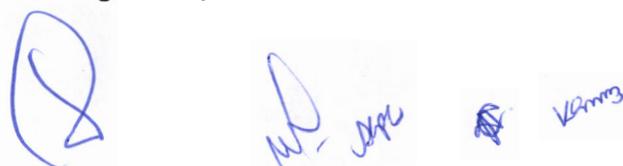
Referente às **letras c), d), e), f), g) e h)** informou que foram atendidos e juntados os documentos nos autos.

Com relação aos documentos das **letras “c”, “d”, “e” e “g” foram anexados no processo** às fls. 175 a 186 e 212 a 216.

Observa-se que o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, às fls.137 e 214 constam o CNPJ 32.841.892/0001-40, mas como Razão Social a empresa Emplacadora Gil Ltda. Contudo em consulta no site da Caixa Econômica Federal, no dia 20/06/2018, verificou-se que o certificado foi alterado constando agora como Razão Social a empresa Tapajós Ambiental LTDA, conferindo com o CNPJ da mesma, certidão esta que encontra-se anexada neste processo de inspeção, às fls. 21.

Todavia as **letras “f” e “h” do Parecer Técnico CGE nº 20/2018**, as quais solicitam a regularização da documentação jurídica e adequação da minuta contratual em relação as especificações do Termo de Referência, **não foram atendidas**.

No tocante a letra “i” o Gestor informou que o envio da documentação referente à dispensa e contratação ao Tribunal de Contas do Estado - TCE se dará no seu devido tempo, não procedendo com o envio, conforme sugerido por esta Controladoria.



Com relação ao **reencaminhamento para a PGE** para opinião conclusiva, o Gestor **justificou que não seria necessário** tendo em vista que o Decreto Estadual nº 4.733, de 07 de fevereiro de 2013, dispensa a análise daquela especializada.

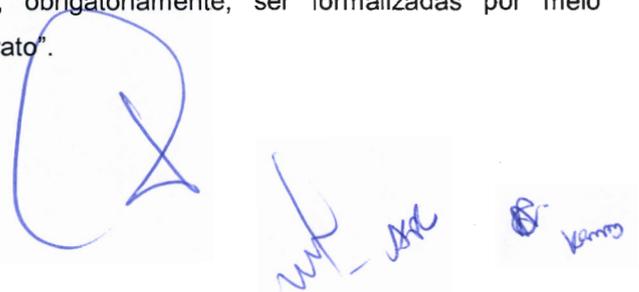
Lado outro, a Procuradoria Geral do Estado na condição de órgão superior de consultoria jurídica do Estado com atribuições de exercer o controle da legalidade e moralidade dos atos do Poder Executivo, procedeu à análise do processo convertendo o mesmo em diligência junto ao órgão de origem, solicitando que fosse feita a justificativa do gestor para esse tipo de contratação, justificar o preço e a escolha do fornecedor, bem como o deferimento do Órgão de Planejamento quanto aos recursos próprios para cobrir a despesa, solicitando, por fim, análise desta Especializada antes do seu opinativo de mérito sobre a presente contratação.

Entretanto, uma vez que o Gestor já tinha encaminhado o processo para análise da PGE, conforme despacho no processo às fls. 149 e essa procedeu à análise e emitiu o Parecer “SPA” nº 0163/2018, com diligências a serem providenciadas pela ATS, o **Gestor não poderia deixar de adotar as providências cabíveis e de encaminhar os autos para parecer conclusivo daquele órgão jurídico.**

Em atenção ao permissivo legal constante do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 foi promovida a análise jurídica a cargo da ATS, restando emitido o Parecer Jurídico nº 001/2018, às fls. 141 a 148, onde o parecerista por seus motivos e fundamentos assentou ser possível a realização da contratação em epígrafe **sem oposição de ressalvas.**

O Termo de Transição, às fls. 208 a 211, prorrogou o prazo do Contrato nº 064/2013 até 31/12/2017, contrariando a cláusula décima primeira do contrato e o art. 60 da Lei Federal 8.666/93 c/c Acórdão 2348/2011-Plenário - Relator: RAIMUNDO CARREIRO.

“Quaisquer acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações de contrato, devem, obrigatoriamente, ser formalizadas por meio de **termo de aditamento** ao contrato”.



Portanto, destaca-se que o Contrato nº 064/2013 da BRK Ambiental/Saneatins, **venceu em 09/10/2017 e não em 31/12/2017**, e não houve Termo de Aditamento para o mesmo.

O contrato, às fls. 237, **não foi assinado** pelo representante da empresa, Sr. Silvio Castro da Silveira, conforme documentos constantes nos autos, portanto foi assinado por uma terceira pessoa. Tendo sido acostado nos autos uma procuração que tem como outorgante a empresa TAPAJÓS – TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP, CNPJ: 00.457.362/0001-06 e **não a empresa contratada** TAPAJÓS AMBIENTAL LTDA – EPP, CNPJ: 32.841.892/0001-40. Fato este que torna o contrato **nulo**, diante da assinatura **de quem não é** o representante legal da empresa contratada, não possuindo assim poderes para assinar contratos em nome da mesma, ficando explícito o vício de representação.

O Contrato nº 056/2018 foi assinado em 05 de março de 2018, entretanto **não** consta nos autos a publicação do extrato do contrato, em desconformidade com a cláusula décima quarta do contrato e o parágrafo único, art. 61 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

Não encontra-se nos autos o registro do contrato no CREA, descumprindo a cláusula décima quarta do contrato e a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA.

Observa-se ainda a ausência da garantia no valor de R\$ 21.918,86, referente a 1% do valor do contrato, que deveria ter sido prestada junto a Tesouraria da ATS, para posterior recebimento da ordem de serviço, em desobediência a cláusula oitava do contrato e o art. 56 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

Na Justificativa da 1ª Medição do Contrato nº 056/2018, às fls. 242, consta que o período da prestação dos serviços foi de 05 a 31/03/2018, já na nota fiscal, às fls. 244, consta que o período de faturamento é de 05/03/2018 a 05/04/2018.

Com relação à Nota 2018000, às fls. 244, Código de verificação K2CD-A7YC, a mesma foi atestada apenas por 01 (um) servidor, contrariando o que preconiza o §8º, art. 15, da Lei nº 8.666/93.



Vamb

Nota-se ainda que a Justificativa às fls. 159, não foi assinada e/ou elaborada pelo gestor, contrariando o parágrafo único, art. 29 do Decreto Estadual nº 5.779, de 5 de fevereiro de 2018.

Vale ressaltar ainda que a Portaria de Dispensa, às fls. 229, o CNPJ constante na mesma **não** confere com o da empresa contratada.

Tal contrato encontra-se ainda ausente de designação do fiscal de contrato, em desacordo ao art. 58, inc. III, e art. 67 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

A Administração tem o poder e dever de fiscalizar o contrato, portanto deve-se nomear formalmente um fiscal para verificar a sua correta execução. Não cabe aqui juízo de oportunidade e conveniência do gestor em nomear ou não o fiscal. Tendo o fiscal de contrato os seguintes encargos, (*in verbis*):

“Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas no contrato;

II - anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinaram os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito ao supervisor do contrato sobre tais eventos;

III - determinar providências de retificação das irregularidades e incidentes encontrados, comunicando de forma imediata por via de relatório ao supervisor do contrato para conhecimento e apreciação das providências;

IV - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento do contrato, com antecedência de 90 (noventa) dias para o final da vigência;

VI - justificar ocorrências e promover o atendimento de diligência dos órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais contratados;

VIII - observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - manifestar-se ao supervisor do contrato, acerca da exequibilidade de ajuste contratual, por via de relatório que deverá ser juntado aos autos;

X - exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se



verificarem vícios ou defeitos resultados da execução ou de materiais empregados, nos termos contidos no contrato e no art. 69 da Lei Federal 8.666/93”. Grifo nosso.

4.1.3 Referente ao objeto da contratação:

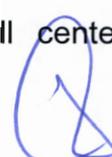
Consta no Termo de Referência no item 5. Relação entre a demanda e o serviço, demonstrando que se levará em consideração o fato de que a ATS **irá atender** uma população estimada em 285 mil habitantes distribuídos em **76 municípios** (fls. 06, vol. I)

No contrato o **objeto** é a contratação de empresa especializada na Prestação dos Serviços de Comercialização em Saneamento, em caráter emergencial, contemplando a Prestação de Serviços Comerciais diversos, Atendimento Presencial e Via Web, Teleatendimento (call center), Faturamento, Arrecadação e Cobrança, Micromedição e Controle de Consumo, nos municípios atendidos pela Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, às fls. 230 a 231, vol. II, compreendendo:

- a) Serviço de faturamento contemplando a leitura de hidrômetro e impressão simultânea das faturas de água/esgoto/serviços;
- b) Serviço de arrecadação e cobrança;
- c) Serviço de micromedição e controle de consumo;
- d) Serviço de tele-atendimento (call center) na modalidade via 0800;
- e) Gestão do sistema de hidrometria e controle de consumo.

Já na contratação anterior (Processo 2013/38970/000019) com a empresa BRK Ambiental/SANEATINS consta no Termo de Referência no item 5. Relação entre a demanda e serviço, demonstrando que levará em consideração o fato de que a ATS irá atender inicialmente um população estimada em 285 mil habitantes distribuídos em **78 municípios**, às fls. 377, vol. II.

No contrato o **objeto** é a Prestação dos Serviços de Comercialização em Saneamento, contemplando a Prestação de Serviços Comerciais diversos, Atendimento Presencial e Via Web, Teleatendimento (call center), Faturamento, Arrecadação e





Cobrança, Micromedicação e Controle de Consumo, conforme Proposta Comercial e Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 002/2013, às fls. 956, vol. V. No Termo de Referência no item 4. Descrição dos Serviços, às fls. 377, vol II, consta que os serviços a serem executados são:

- a) Serviços comerciais diversos;
- b) Serviço de atendimento ao público na modalidade presencial;
- c) Serviço de atendimento ao público na modalidade via web;
- d) Serviço de faturamento contemplando a leitura de hidrômetro e impressão simultânea das faturas de água/esgoto/serviços;
- e) Serviço de arrecadação e cobrança;
- f) Serviço de micromedicação e controle de consumo;
- g) Serviço de tele-atendimento (call center) na modalidade via 0800;

Ao comparar-se ambos os contratos, verifica-se que de fato o objeto de dispensa de licitação do processo inspecionado é o mesmo do contrato não prorrogado junto a empresa BRK Ambiental.

4.1.4 Referente ao preço contratado:

O valor total contratado é de R\$ 2.191.864,55 (dois milhões e cento e noventa e um mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde ao **valor médio mensal de R\$ 365.310,75 (trezentos e sessenta e cinco mil e trezentos e dez reais e setenta e cinco centavos)**, que são compatíveis com os valores ora praticados pela empresa anteriormente contratada (BRK Ambiental) conforme verificado na Planilha de Medição constante às fls. 8521/8522 do Processo 2013/38970/000019 (medição no período), vejamos:

Número da Medição	Período de Medição	Medição no Período (R\$)	Valor Acumulado (R\$)	Saldo (R\$)
01	18/10/2013 a 31/10/2013	168.257,28	168.257,28	4.481.742,72

(Handwritten signatures and initials in blue ink)



02	01/11/2013 a 30/11/2013	388.198,28	556.455,56	4.093.544,44
03	01/12/2013 a 31/12/2013	388.630,73	945.086,29	3.704.913,71
04	01/01/2014 a 31/01/2014	389.558,29	1.334.644,58	3.315.355,42
05	01/02/2014 a 28/02/2014	389.834,06	1.724.478,64	2.925.521,36
06	01/03/2014 a 31/03/2014	390.116,09	2.114.594,73	2.535.405,27
07	01/04/2014 a 30/04/2014	397.643,15	2.512.237,88	2.137.762,12
08	01/05/2014 a 31/05/2014	398.777,53	2.911.015,41	1.338.984,93
09	01/06/2014 a 30/06/2014	399.999,66	3.311.015,07	1.338.984,93
10	01/07/2014 a 31/07/2014	401.472,49	3.712.487,56	937.512,44
11	01/08/2014 a 31/08/2014	403.340,15	4.115.827,71	534.172,29
12	01/09/2014 a 30/09/2014	435.107,71	4.550.935,42	288.379,02
13	01/10/2014 a 31/10/2014	406.856,12	4.957.791,54	4.531.522,90
14	01/11/2014 a 30/11/2014	408.078,25	5.365.869,79	4.123.444,65
15	01/12/2014 a 31/12/2014	436.366,16	5.802.235,95	4.347.722,18
16	01/01/2015 a 31/01/2015	436.473,21	6.238.709,16	3.911.248,98
17	01/02/2015 a 28/02/2015	436.205,59	6.674.914,75	3.475.043,38
18	01/03/2015 a 31/03/2015	436.841,18	7.111.755,93	3.038.202,20
19	01/04/2015 a 30/04/2015	433.863,96	7.545.619,89	2.604.338,24
20	01/05/2015 a 31/05/2015	433.870,65	7.979.490,55	2.170.467,59
21	01/06/2015 a 30/06/2015	434.767,16	8.414.257,70	1.735.700,43
22	01/07/2015 a 31/07/2015	435.824,24	8.850.081,95	1.299.876,19
23	01/08/2015 a 31/08/2015	440.300,10	9.290.382,05	859.576,08
24	01/09/2015 a 30/09/2015	441.256,82	9.731.638,87	418.319,06
25	01/10/2015 a 31/10/2015	483.814,23	10.215.453,10	5.941.186,59
26	01/11/2015 a 30/11/2015	484.004,76	10.699.457,85	5.457.181,83
27	01/12/2015 a 31/12/2015	184.371,15	11.183.829,01	4.972.810,68
28	01/01/2016 a 31/01/2016	483.748,28	11.667.577,29	4.489.062,40
29	01/02/2016 a 29/02/2016	473.723,62	12.141.300,91	4.015.338,78
30	01/03/2016 a 31/03/2016	486.239,79	12.627.540,69	3.529.098,99
31	01/04/2016 a 30/04/2016	486.789,38	13.114.330,38	3.042.309,61
32	01/05/2016 a 31/05/2016	487.001,89	13.601.331,97	2.555.307,72
33	01/06/2016 a 30/06/2016	279.892,63	13.881.224,60	1.366.701,79
34	01/07/2016 a 31/07/2016	282.512,43	14.163.737,03	1.084.189,36
35	01/08/2016 a 31/08/2016	280.886,64	14.444.623,67	803.302,73

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.

36	01/09/2016 a 30/09/2016	284.302,48	14.728.926,15	519.000,25
37	01/10/2016 a 31/10/2016	309.726,39	15.038.652,54	3.614.565,95
38	01/11/2016 a 30/11/2016	309.322,50	15.347.975,03	3.305.243,46
39	01/12/2016 a 31/12/2016	309.207,75	15.657.182,79	2.996.035,70
40	01/01/2017 a 31/01/2017	308.445,86	15.965.628,65	2.687.589,84
41	01/02/2017 a 28/02/2017	306.678,83	16.272.307,48	2.380.911,01
42	01/03/2017 a 31/03/2017	306.123,48	16.578.430,96	2.074.787,53
43	01/04/2017 a 30/04/2017	301.056,45	16.879.487,41	1.773.731,08
44	01/05/2017 a 31/05/2017	302.300,26	17.181.787,68	1.471.430,81
45	01/06/2017 a 30/06/2017	302.942,82	17.484.730,49	1.168.488,00
46	01/07/2017 a 31/07/2017	303.314,58	17.788.045,08	865.173,41
47	01/08/2017 a 31/08/2017	304.044,35	18.092.089,42	823.292,44
48	01/09/2017 a 30/09/2017	304.370,21	18.396.459,64	518.922,22
49	01/10/2017 a 31/10/2017	273.046,07	18.669.505,70	245.876,16

4.2 ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2017/38970/000314

4.2.1 Resumo do processo

VOLUMES	I	
FOLHAS	149	
CONTRATADA	À licitar	
ASSUNTO	Processo licitatório para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de comercialização em saneamento, contemplando a prestação de serviços comerciais diversos e teleatendimento Call Center	
Principais documentos	Folhas	Detalhamento
Memorando nº 58/2017/DAF, de	001	Solicitando abertura de processo

(Handwritten signatures and initials)

21 de novembro de 2017		destinado a atender despesa com contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de comercialização em saneamento, contemplando a prestação de serviços comerciais diversos e tele - atendimento Call Center.
Termo de Referência, de Maio de 2018	002 a 144	Visando a contratação dos serviços de comercialização em saneamento, contemplando a prestação de serviços comerciais diversos, atendimento presencial e via web, tele - atendimento (call center), faturamento, arrecadação e cobrança, micromedição e controle de consumo.
Despacho de Processo em 02/05/2018	145	Encaminhamento de processo para realização de cotação de preços no mercado, realização de mapa de apuração de preço e confecção de anexo autorizativo.
Solicitações de propostas de preços através de e-mail	Sem paginação, posterior às fls. 145 No total de 10 folhas.	E-mail solicitando propostas de preços para a pesquisa de mercado, enviados em 04 e 15/05/2018.
Ofício Comissão de Inspeção CGE nº 002/2018, de 11 de junho de 2018	Sem paginação	Solicita o processo 2017/38970/000314, para verificar a situação do andamento do processo

8
126
126
126

		licitatório e causas que porventura motivam prejuízos ao erário.
Cópia da Portaria CGE nº 33/2018/GABSEC, de 28 de maio de 2018, publicada no DO nº 5.122	Sem paginação	Portaria de Instauração de Inspeção e sua equipe.
Despacho da Presidência, de 13 de junho de 2018.	148 (numeração não confere, feita de forma errônea)	Encaminhando o processo a esta Controladoria para a análise, conforme solicitado.

4.2.2 Constações referentes ao processo nº 2017/38970/000314:

Em 21 de novembro de 2017, por meio do memorando nº 58/2017/DAF, o gerente de apoio administrativo, solicitou a abertura do processo para Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Comercialização em Saneamento, contemplando a Prestação de Serviços Comerciais diversos e Tele-atendimento Call center.

Nota-se que a abertura do processo foi realizada na mesma data, **21/11/2017**, porém, o referido processo ficou inerte até **maio de 2018**, quando foi juntado o Termo de Referência, ou seja, o procedimento licitatório que era pra já ter sido concluído, só foi iniciado, não restando justificado nos autos o lapso temporal transcorrido, demonstrando assim falhas administrativas quanto ao planejamento de suas ações a fim de cumprir com os prazos processuais com a finalidade de se proceder a contratação tempestivamente, obedecendo ao que preconiza a legislação, cumprindo os prazos estabelecidos em lei, agindo com prudência a fim de não criar riscos a administração, de acordo com o estabelecido no art.º 4, da Lei Federal nº 9.784/99.



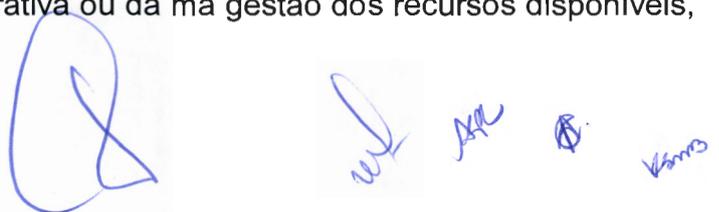



Este processo foi mencionado na Justificativa do Gestor, constante no 2017/38970/000313 (objeto da inspeção e trata-se de dispensa de licitação) como o procedimento licitatório que estaria em andamento para atender as necessidades da população da forma que exige a Lei Federal nº 8.666/93, no entanto não ocorreu, mesmo após um pouco mais de 05 (cinco) meses do contrato inicial, processo 2013/38970/000019 não ter sido prorrogado, gerando assim prestações de serviços sem o devido procedimento licitatório.

Diante desse quadro, nos cabe destacar que a falta de acompanhamento do contrato, em muito colabora para realização de atos irregulares que oneram o orçamento público, o que impõe a administração, a obrigação de fiscalizar as atividades e execução do objeto com fulcro ao **Princípio da Eficiência**. Nesse sentido, visto que não consta nos autos comprovação de que as medidas corretivas e preventivas foram adotadas em tempo oportuno, cabe-nos ressaltar o que foi proferido pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão 667/2005, o qual admite a dispensa de licitação desde que não seja decorrente da falta de planejamento da Administração, como segue:

“Abstenha-se de contratar com dispensa de licitação, sob a alegação de emergência (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), quando decorrente da falta de planejamento adequado, conforme entendimento desta Corte exarado na Decisão 347/1994 Plenário. Instrua o processo, em situações que esteja devidamente caracterizada a emergência, na forma que dispõe o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, com documentos de habilitação e regularidade fiscal do contratado, justificativa fundamentada da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993), mediante a verificação da conformidade do orçamento do fornecedor ou executante com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais devem ser registrados nos autos, conforme Decisão 627/1999 Plenário.”

Portanto, a situação emergencial ensejadora da **dispensa é aquela que resulta do imprevisível e não da inércia administrativa**. A situação adversa, dada como emergencial ou de calamidade pública, não pode ter se originado, total ou parcialmente, na falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis,



ou seja, não pode, em nenhuma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

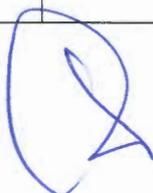
Diante da dispensa de licitação que já ocorreu, diante ainda da dispensa que possa ocorrer por falta de licitação devido a falhas administrativas, necessário faz-se destacar que a conduta omissiva do administrador, leva o mesmo a ser responsabilizado pela não realização da licitação no momento adequado.

Observou-se nos autos incorreções na paginação, quanto à numeração sequencial e rubrica, contrariando o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, c/c §4º, art. 22, da Lei Federal nº 9.784/1999 e IN/TCE/TO Nº 08/2003, que estabelece procedimento para a uniformização dos autos processuais.

4.3 ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2018/38970/000128

4.3.1 Resumo do processo

VOLUMES	I	
FOLHAS	82	
CONTRATADA	Tapajós Ambiental LTDA - EPP	
CNPJ	32.841.892.0001-40	
ASSUNTO	Prestação de Serviços da Comercialização com a Tapajós	
Principais documentos	Folhas	Detalhamento
Memorando da Gerência Comercial	01/02	Apresenta a 1ª medição e nota fiscal da Prestação e Serviços da Comercialização






		com a Tapajós Ambiental.
Justificativa da Gerência Comercial	03	Justificando o reconhecimento da despesa
Ofício da ATS para a Tapajós Ambiental	11	OFÍCIO Nº 219/2018/GABPRES autorizando a emissão da Nota Fiscal referente à Medição dos serviços comerciais prestados no período de 01/01/2018 a 04/03/2018
Parecer da Assessoria Jurídica	44/50	PARECER JURÍDICO Nº 090/2018/ASJ opinou pela legalidade do reconhecimento da despesa recomendando a apuração da responsabilidade por esse ato.
Despacho da Procuradoria Geral do Estado	56/58	DESPACHO "SCE/GAB" Nº 1306/2018
Despacho da Controladoria Geral do Estado	61/64	DESPACHO Nº 31/2018/SUGACI
Portaria de Instauração de Inspeção	79	PORTARIA CGE Nº 33/2018/GASEC
Ofício da Controladoria Geral do Estado para o Tribunal de Contas	80	OFÍCIO/CGE/Nº 400/2018/GABSEC informa sobre procedimento de reconhecimento de despesa sem amparo contratual realizado pela ATS – autos nº 2018/38970/000128
Pagamento		Não houve pagamento até o presente momento.

[Handwritten signatures and initials]

4.3.2 Constações referentes ao processo 2018/38970/000128:

Preliminarmente verifica-se que os autos foram instruídos para Reconhecimento de Dívida referente à despesa realizada sem amparo contratual, serviço esse que atendeu ao que outrora era prestado e não teve o contrato prorrogado com a empresa BRK Ambiental.

Necessário se faz identificar ainda que, os procedimentos dessa natureza caracterizam a contrariedade das seguintes normativas e procedimentos:

1. ausência de procedimento licitatório, contrariando artigo 37, XXI da Constituição Federal e artigo 2º da Lei federal nº 8.666/93;
2. falta de prévio empenho, em desacordo com o artigo 60 da Lei nº 4.320/64, caput do artigo 73 do Decreto-Lei nº 200/67 e inciso I, art. 22 do Decreto 4.576/12;
3. caracterização de contrato verbal, desobedecendo o parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93, bem como o artigo 63, § 2º da Lei Federal nº 4.320/64.

Sem prejuízo das considerações apostas, é sabido que toda despesa pública deve cumprir os devidos procedimentos de ordenação de despesa e liquidação, assim resta claro que situações onde a despesa não obedeceu aos trâmites legais por falha administrativa, as quais não devem ser meramente ignoradas, deve ter apurada a responsabilidade de quem deu causa, em conformidade aos moldes propostos pela NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 24/2011 da CGE disponível no site desta, conforme determina o art. 2º, § único do Decreto Estadual nº 4.733/13.

Diante de um contrato nulo, o art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, contemplando, no âmbito dos contratos administrativos, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, dispôs que "a nulidade não exonera a Administração do dever



de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, e por outros prejuízos regularmente comprovados (...)"

As despesas faturadas foram atestadas pelo senhor Francisco D'Avila Aires da Silva, Gerente Comercial – ATS, Matrícula nº 11511770-1, apenas por 01 (um) servidor, contrariando o que preconiza o §8º, art. 15, da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que o ato de “**atesto**” dos documentos comprobatórios do respectivo crédito, não consiste apenas no simples ato de dispor a assinatura no documento fiscal, mas sim, da anuência do fiscal do contrato de que os serviços foram satisfatoriamente entregues nos exatos termos convencionados no instrumento contratual, fazendo-se acompanhar, por conseguinte, do respectivo relatório com informação detalhada da execução dos serviços, sendo, conforme o caso, acompanhado de fotografias e de laudos de vistoria dos órgãos competentes, em virtude da peculiaridade dos serviços, ficando tais registros e acompanhamento de quem deveria ser o fiscal do contrato comprometidos, pelo fato de não haver contrato formal.

Para corroborar o que ora expomos acerca da liquidação da despesa, importante se faz trazermos à colação os ensinamentos do eminente professor Heraldo da Costa Reis em sua obra “A Lei nº 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal”, 31ª edição, p. 149 e 150, vide excerto:

“Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte da contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido? E assim por diante. Trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços fantasmas”.



A jurisprudência dos órgãos de controle externo, a exemplo do Tribunal de Contas da União, é uníssona quanto à efetiva comprovação das despesas no momento de sua liquidação, vejamos alguns julgados da Corte de Contas Federal a esse respeito:

ACÓRDÃO Nº 8920/2017 – TCU – 2ª CÂMARA

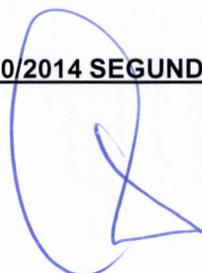
GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA
TC 012.873/2013-6

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE PARA OBRAS EMERGENCIAIS EM ESCOLAS DA REGIÃO SERRANA DO RJ. **MEDIÇÃO E PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS**. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

5.6 Em que pese o lançamento dos gastos e despesas no sistema *online* do FNDE, é o atesto de uma obra que indica a regularidade ou não quanto à sua plena execução. O atesto não pode ser entendido como uma mera formalidade, medida secundária ou um mero ato burocrático. Ao atestarem a execução das obras, os recorrentes declararam que tais obras foram concretizadas, porém, tal informação revelou-se incompatível com a situação encontrada na inspeção realizada *in loco*. Frise-se que é inaceitável a prática de medições sem a contrapartida da efetiva realização do serviço. Igualmente é inaceitável que o diretor de obras não realize a conferência das planilhas de medição.

5.12 Desse modo, os responsáveis deixaram de cumprir suas atribuições e responsabilidades funcionais, não só pelo atesto de serviços não executados, mas também, na qualidade de diretor de obras, pelas falhas de supervisão e de fiscalização que contribuíram para o pagamento de serviços não executados. Portanto, a conduta dos responsáveis não se revestiram das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e economicidade do ato, não sendo possível, portanto, acatar os argumentos apresentados e, conseqüentemente, afastar suas responsabilidades solidária pelo débito.

ACÓRDÃO 6230/2014 SEGUNDA CÂMARA





BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 061 - Sessões: 28 e 29 de outubro de 2014 - (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) -

Contrato. Liquidação da despesa. Atestação.

A liquidação regular da despesa deve estar amparada em documentos comprobatórios da efetiva realização dos serviços. Não pode a Administração atestar a execução de despesa pública unicamente por meio de visita aos locais de execução dos serviços.

ACÓRDÃO Nº 3240/2011 – TCU – PLENÁRIO

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 000.279/2010-2

SUMÁRIO: AUDITORIA CONSTANTE DA FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA EM REPASSES PARA OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO E HABITAÇÃO POPULAR (ACÓRDÃO N. 2.490/2009 – PLENÁRIO). OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS EM FORTALEZA/CE. CONTRATO DE REPASSE N. 222.621-98/2007. PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM QUANTITATIVOS MAIORES ÀQUELES REALIZADOS. **LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS.** COMPETÊNCIA DO TCU EM RELAÇÃO À DESPESA CUSTEADA COM VERBA MUNICIPAL NO ÂMBITO DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE. MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE GLOSA. CIÊNCIA AO CONGRESSO NACIONAL.

A comprovação da efetiva realização de serviços prestados à Administração deve ser efetuada por elementos idôneos capazes de comprovar, de forma inequívoca, a sua realização. (Grifo nosso)

Verificou-se a emissão da nota fiscal nº 2018000, código de verificação 6Q7V-UT3S, às fls. 05, pela empresa Tapajós Ambiental LTDA - EPP, sem o prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964. Assim, segue o demonstrativo dos valores/mês da prestação de serviços referente à referida nota:

Mês/2018	Nota Fiscal	Valor
Janeiro	2018000	368.804,75
Fevereiro	2018000	367.472,54
Março	2018000	48.996,34
Total		785.273,63

Assim, o procedimento de reconhecimento de dívida, é uma exceção que deve resultar em pagamento indenizatório, como contraprestação pelos serviços executados sem o devido procedimento de contratação, além de violar direito particular causaria o enriquecimento ilícito da Administração Pública. Porém, deve-se, primeiramente, proceder à verificação da efetiva prestação dos serviços, e posterior apuração de responsabilidade de quem tiver dado causa a realização de despesa sem cobertura contratual, conforme estabelece o art. 2º, parágrafo único do Decreto n.º 4.733/2013.

No que tange à regularidade fiscal, observa-se que as mesmas encontram-se desatualizadas, em desacordo com o art. 29, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Não consta nos autos a declaração de que o crédito objeto do pedido não se encontra em demanda judicial.

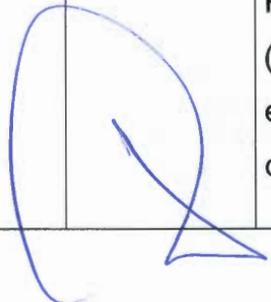
Não consta ainda, o Termo de Reconhecimento de Dívida assinado pelo titular da pasta, sequer a publicação no Diário Oficial do Estado do referido termo, em consonância ao princípio da publicidade, art. 37 da Constituição Federal.

4.4 ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2013/38970/000019

4.4.1 Resumo do processo



VOLUMES	I e XLII	
FOLHAS	8604	
CONTRATADA	Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS/BRK Ambiental	
CNPJ	25.089.509/0001-83	
ASSUNTO	Destina-se a atender despesa com Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Comercialização em Saneamento, contemplando a Prestação de Serviços Comerciais diversos, Atendimento Presencial e Via Web, Tele-atendimento Call center.	
Principais documentos	Folhas	Detalhamento
Edital de Licitação	554/562 (vol. III)	Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 002/2013
Termo de Referência	563/657 (vol. III e IV)	Termo de Referência visando à contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Comercialização em Saneamento, contemplando a Prestação de Serviços Comerciais diversos, Atendimento Presencial e Via Web, Tele-atendimento (call center), Faturamento, Arrecadação e Cobrança, Micromedição e Controle de consumo.






- Prazo: duração de 12 meses e vigorará a partir da data de sua assinatura, cujo objeto tem a natureza de prestação de serviço continuada e, portanto, sua prorrogação por iguais e sucessivos períodos, fica a critério exclusivo da ATS até o limite máximo estabelecido nos preceitos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 (fls. 563)

- Relação entre a demanda e o serviço: a demanda dos serviços levará em consideração o fato de que a ATS irá atender inicialmente um população estimada em 285 mil habitantes distribuídos em 78 municípios. (fls.564)

- Preço: valor estimado de R\$ 4.757.796,63 (fls. 593)

- Plano de Transição:

* Quatro meses antes do término da vigência do Contrato, deverá ser formada uma Comissão composta por integrantes da contratada e da contratante.

* A transferência de conhecimento para o contratante, no uso das soluções

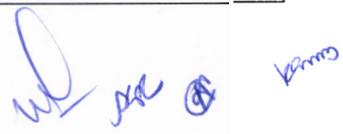
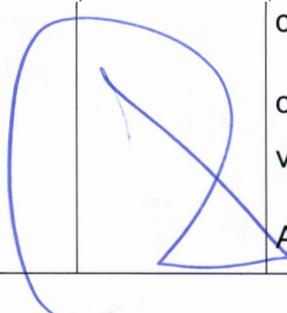
desenvolvidas pela contratada, deverá ser viabilizada, sem ônus adicionais para a contratante, conforme Plano de Transferência de Conhecimento fornecido pela contratada, em eventos específicos de transferência de conhecimento, preferencialmente em ambiente disponibilizado pela contratada, e baseado em documentos técnicos e/ou manuais específicos da solução desenvolvida. (fls. 603)

- Rescisão do contrato:

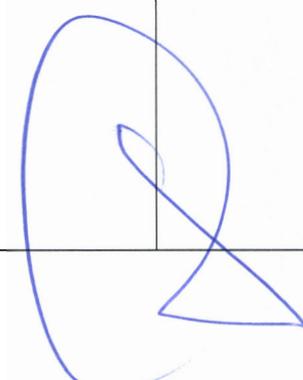
* A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8666/93. A rescisão do contrato poderá ser:

- a. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei 8.666/93, notificando-se o Contratado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- b. Amigável, por acordo entre as partes, reduzido a termo, desde que haja conveniência para a Administração; e
- c. Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

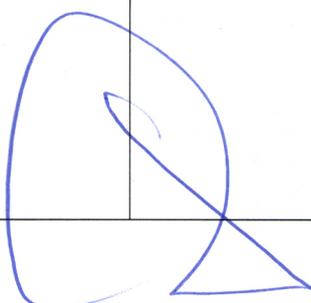
A rescisão administrativa ou amigável



		<p>será precedida de autorização escrita e fundamentada da Autoridade Competente.</p> <p>Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (fls. 605)</p>
<p>Contrato entre a ATS e a SANEATINS/BRK</p>	<p>956/964 (Vol. V)</p>	<p>CONTRATO Nº 064/2013</p> <ul style="list-style-type: none"> - Licitação: Pregão Presencial nº 002/2013 - Objeto: Prestação de serviços comerciais diversos, atendimento presencial e via web, tele-atendimento (call center), faturamento, arrecadação e cobrança, micromedição e controle de consumo, conforme proposta comercial e termo de referência técnica, anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 002/2013. - Valor global: R\$ 4.650.000,00 - Vigência: 12 meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por 60 meses. - Data da assinatura do contrato: 09/10/2013 - Extrato do contrato e Ordem de



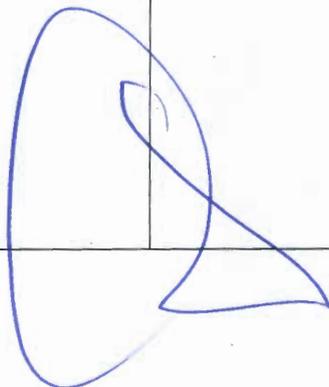

		Serviço: DOE 3.99 4, página 45 (fls. 1456, vol.VIII)
1º Termo Aditivo	2347/2349 (vol. XI)	1º Termo Aditivo do Contrato nº64/2013 - Objeto: Alteração do Anexo 3. A do Termo de Referência contendo a projeção de economias para a localidade de Sampaio, inclusão dos serviços de diagnóstico, cadastramento, acompanhamento de faturamento simulado, educação sanitária e ambiental e aprovação do cronograma físico para iniciar o faturamento naquela localidade, conforme orientações propostas pela Equipe de Fiscalização na nota técnica de fls. 557 dos autos. - Valor: Acréscimo de R\$ 30.000,17 sobre o valor contratual - Data da assinatura: 10/02/2014
2º Termo Aditivo	3788/3791 (vol. XVIII)	2º Termo Aditivo do Contrato nº64/2013 - Objeto: Alteração do Anexo 3. A do Termo de Referência contendo readequação na projeção de economias e inclusão dos serviços de diagnóstico, cadastramento, acompanhamento de faturamento simulado, educação sanitária e ambiental e aprovação do cronograma físico para iniciar o



JAC - JAC

Verm

		<p>faturamento nas localidades de Bom Jesus do Tocantins e Mateiros, conforme orientações propostas pela Equipe de Fiscalização na nota técnica de fls. 657 dos autos.</p> <p>- Valor: Acréscimo de R\$ 159.314,27 sobre o valor contratual</p> <p>- Valor total do contrato aditivado com reflexos do Primeiro e Segundo Termo Aditivo: R\$ 4.839.314,44</p> <p>- Data da assinatura: 26/09/2014</p>
3º Termo Aditivo	3883/3885 (vol. XIX)	<p>3º Termo Aditivo do Contrato nº64/2013</p> <p>- Objeto: Prorrogação da vigência de 09/10/2014 a 09/10/2015</p> <p>- Valor: R\$ 4.650.000,00</p> <p>- Data da assinatura: 08/10/2014</p>
4º Termo Aditivo	4540/4542 (vol. XXII)	<p>4º Termo Aditivo do Contrato nº64/2013</p> <p>- Objeto: Alteração do Anexo 3. A do Termo de Referência contendo readequação com acréscimo de 51.831 na projeção de economias e aplicação de reajuste dos preços pactuados inicialmente através do IPCA</p> <p>- Valor: R\$ 660.643,69</p> <p>- Data da assinatura: 10/12/2014</p>



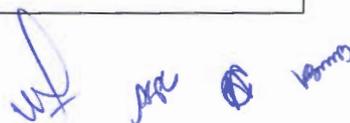




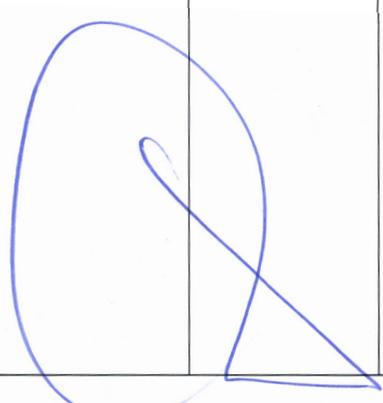


		<p>- Valor: R\$ 4.650.000,00</p> <p>- Data da assinatura: 08/10/2014</p>
5º Termo Aditivo	6795/6797 (vol. XXXIII)	<p>5º Termo Aditivo do Contrato nº64/2013</p> <p>- Objeto: Prorrogação da vigência (09/10/2015 a 08/10/2016), alteração do valor do contrato, inclusão do povoado de São Francisco de Ipueiras e alteração do Anexo 3. A do Termo de Referência contendo readequação com acréscimo de 77.750 na projeção de economias, aplicação de reajuste dos preços pactuados inicialmente através do IPCA dos últimos 12 meses.</p> <p>- Valor: R\$ 1.356.681,56</p> <p>- Data da assinatura: 08/10/2015</p>
6º Termo Aditivo	7082/7084 (vol. XXXV)	<p>6º Termo Aditivo do Contrato nº64/2013</p> <p>- Objeto: Alteração do Termo de Referência (com supressão de serviços) e de cláusula do contrato.</p> <p>- Valor (redução): - R\$ 2.554.225,96</p> <p>- Data da assinatura: 15/02/2016</p>
7º Termo Aditivo	7661/7663 (vol. XXXVIII)	<p>7º Termo Aditivo do Contrato nº64/2013</p> <p>- Objeto: Prorrogação da vigência (09/10/2016 a 08/10/2017) e reajuste dos preços pelo IPCA dos últimos 12 meses.</p>

		<p>- Valor: R\$ 1.244.707,91</p> <p>- Data da assinatura: 07/10/2016</p>
Ofício da ATS para a BRK	<p>(sem numeração) entre as fls. 8325 a 8326 (vol. XLI)</p>	<p>OFÍCIO Nº 1047/2017/GABPRES, de 26 de setembro de 2017, reiterando o OFÍCIO Nº 889/2017/GABPRES, que dispõe sobre manifestação de interesse na prorrogação da vigência do Contrato Comercial nº 064/2013 por mais 12 meses e com o intuito de solucionar o pleito, solicitando com a maior brevidade possível a referida manifestação.</p>
Ofício da ATS para a BRK	<p>(sem numeração) entre as fls. 8325 a 8326 (vol. XLI)</p>	<p>OFÍCIO Nº 1104/2017/GABPRES, de 06 de outubro de 2017, se refere ao Ofício nº 611/2017/PRES/SANEATINS, de 02/10/17, que informa que para a BRK manifestar interesse em prorrogar o contrato, faz-se necessário que a ATS posicione-se sobre o pagamento dos valores de faturamento mensal, relativos ao citado contrato, inclusive no que diz respeito à atualização monetária e juros, incidentes sobre valores em atraso. No ofício a ATS justifica a impossibilidade de repassar o cronograma de pagamentos relativo aos valores descritos no Anexo I do ofício citado.</p>
Ofício da ATS para a BRK	8327/8328	<p>OFÍCIO Nº 1163/2017/GABPRES, de 18 de outubro de 2017, informa que não</p>

APC 

	(vol. XLI)	<p>houve resposta conclusiva por parte da BRK a respeito da intenção de prorrogar a vigência contratual.</p> <p>Que o Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 064/2013, prorrogou a vigência do mesmo, levando seu término para o dia 08/10/2017.</p> <p>Que o Item 2 – Prazo, do Anexo I – Termo de Referência, do edital que regeu o certame licitatório, diz que a prorrogação do contrato fica a critério exclusivo da ATS.</p> <p>Que isto posto, conforme previsto no Item 23 – Da Rescisão do Contrato, do Anexo I – Termo de Referência, do edital, fica rescindido o Contrato nº 064/2013, firmado com essa empresa.</p> <p>E que caberá a BRK, conforme previsto no Item 20 citado, a transferência de conhecimento, através de Plano de Transferência de Conhecimento, fornecido pela Empresa. Que deverá, ainda, disponibilizar itens, na forma que for estabelecida pela ATS, necessários à continuidade do serviço, tais como: base de dados, roteiros de atendimento, configuração de ativos de rede, documentação e demais informações necessárias à continuidade dos serviços. E durante os 90 (noventa) dias</p>
--	------------	--



		do período de Transição não sejam interrompidos os serviços prestados pela BRK.
Ofício da ATS para a BRK	8329/8330 (vol. XLI)	OFÍCIO Nº 1176/2017/GABPRES, de 20 de outubro de 2017, retificando o final do OFÍCIO Nº 1163/2017/GABPRES, acrescentando que durante os 45 dias do período de transição não sejam interrompidos os serviços prestados pela BRK, <u>que a ATS faria um reconhecimento de dívidas para pagar os dias que a BRK irá prestar serviços a ATS depois do vencimento do contrato.</u>
Nomeação da Comissão de Transição	8343 (vol. XLI)	Portaria nº 94/2017/GABPRES, de 24 de outubro de 2017, nomeando membros para compor a Comissão de Transição, publicada no DOE nº 4.978, de 25 de outubro de 2017.
Termo de Transição	8344/8347 (vol. XLI)	Termo de Transição referente ao Contrato 064/2013, para regulamentar o plano de transição previsto no contrato nº 64/2013, celebrado entre o Estado do Tocantins, através da Agência Tocantinense de Saneamento e a Empresa Companhia de Saneamento do Tocantins – Saneatins. Objeto: Regulamentar a execução do Plano de Transição, previsto no Item 20 do Termo de Referência do Edital de

ML
JPC
BRK



		<p>Licitação do Pregão Presencial 002/2013, para que haja a transferência pela contratada à contratante do conhecimento técnico necessário relativo aos serviços de gestão comercial, com o repasse da base de dados, roteiros de atendimento, configuração de ativos de rede, documentação e demais informações necessárias à continuidade dos serviços pela contratante.</p> <p>Vigência: prorrogação de vigência do contrato nº 064/2013 até dia 31/12/2017.</p> <p>Assinatura: 06 de novembro de 2017.</p>
Ofício da ATS para BRK	8395 (vol. XLI)	OFÍCIO Nº 889/2017/GABPRES, de 22 de agosto de 2017, solicitando o manifesto de interesse por parte da companhia em prorrogar a vigência do contrato nº 064/2013 por mais 12 meses.
Ofício da BRK para a ATS	8521/8523 (vol. XLII)	Ofício nº 984/2017/PRES/SANEATINS, de 19 de dezembro de 2017, encaminhando a Planilha de Medição do Termo de Transição previsto no Contrato nº 064/2013.
8º Termo Aditivo	8466/8466 (vol. XLII)	8º Termo Aditivo do Contrato nº 64/2013 - Objeto: Alteração do Anexo 3. A do Termo de Referência contendo

MD - APC

		<p>readequação com acréscimo de 57.120 unidades na projeção de economias.</p> <p>- Valor: R\$ 3.667.455,46</p> <p>- Data da assinatura: 25/07/2017</p>
Ofício da BRK para ATS	8575/8587 (vol. XLII)	Ofício nº 643/2017/PRES/SANEATINS, de 10 de outubro de 2017, informando que concorda em prorrogar a vigência do contrato, por mais 12 meses, desde que fossem observadas algumas premissas (alterações contratuais).

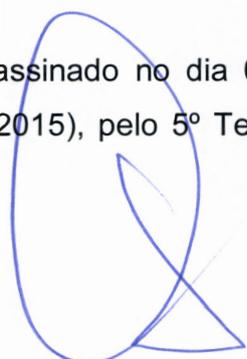
4.4.2 Constações referentes ao processo nº 2013/38970/000019:

O processo foi solicitado especificamente para análise do edital, termo de referência, contrato, termos aditivos e ofícios referentes a prazo, vigência e rescisão.

No Termo de Referência do Pregão Presencial nº 002/2013 consta que a duração da contratação é de 12 meses e vigorará a partir da data de assinatura do contrato, cujo objeto tem a natureza de prestação de serviço continuada e, portanto, sua prorrogação por iguais e sucessivos períodos, fica a critério exclusivo da ATS até o limite máximo estabelecido nos preceitos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 (fls. 563, vol. III).

No contrato consta que a vigência do contrato será 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo, no interesse da Administração, mediante Termo Aditivo, ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a sua duração a 60 (sessenta meses), "ex-vi" do disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93 (fls. 963, vol. V).

O contrato foi assinado no dia 09/10/2013 e foi prorrogado pelo 3º Termo Aditivo (09/10/2014 a 09/10/2015), pelo 5º Termo Aditivo (09/10/2015 a 08/10/2016) e 7º




Termo Aditivo e 8º Termo Aditivo (09/10/2016 a 08/10/2017) (fls. 964, vol V.; fls. 3884, vol. XIX; fls. 6796, vol. XXXIII; fls. 7662, vol. XXXVIII e fls.8467, vol. XLII).

Por meio do OFÍCIO Nº 889/2017/GABPRES, de 22 de agosto de 2017, a ATS solicitou o manifesto de interesse por parte da BRK Ambiental/SANEATINS em prorrogar a vigência do Contrato nº 064/2013 por mais 12 meses (fls. 8395, vol. XLI). A solicitação foi reiterada por meio do OFÍCIO Nº 1047/2017/GABPRES, de 26 de setembro de 2017.

Destaca-se a ausência de numeração, entre as fls. 8325 a 8326, vol. XLI.

Por meio do OFÍCIO Nº 1104/2017/GABPRES, de 06 de outubro de 2017, referente ao Ofício nº 611/2017/PRES/SANEATINS, de 02/10/17 - que informa que para a BRK Ambiental/SANEATINS manifestar interesse em prorrogar o contrato, faz-se necessário que a ATS posicione-se sobre o pagamento dos valores de faturamento mensal, relativos ao citado contrato, inclusive no que diz respeito à atualização monetária e juros, incidentes sobre valores em atraso (este ofício não consta no processo), a ATS justifica a impossibilidade de repassar o cronograma de pagamentos relativo aos valores descritos no Anexo I do referido ofício.

Mais uma vez destaca-se a ausência de numeração, entre as fls. 8325 a 8326.

Por meio do Ofício nº 643/2017/PRES/SANEATINS, de 10 de outubro de 2017, a BRK Ambiental/SANEATINS informou que concorda em prorrogar a vigência do contrato, por mais 12 meses, desde que fossem observadas algumas premissas/alterações contratuais, às fls. 8575/8587, vol. XLII.

Por meio do OFÍCIO Nº 1163/2017/GABPRES, de 18 de outubro de 2017, a ATS informa que não houve resposta conclusiva por parte da BRK Ambiental/SANEATINS a respeito da intenção de prorrogar a vigência contratual.

O Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 064/2013, prorrogou a vigência do mesmo, levando seu término para o dia 08/10/2017.

O Item 2 – Prazo, do Anexo I – Termo de Referência, do edital que regeu o certame licitatório, diz que a prorrogação do contrato fica a critério exclusivo da ATS.



Conforme previsto no Item 23 – Da Rescisão do Contrato, do Anexo I – Termo de Referência, do edital, fica rescindido o Contrato nº 064/2013, firmado com essa empresa.

Conforme previsto no Item 20 citado, caberá a BRK a transferência de conhecimento, através de Plano de Transferência de Conhecimento, fornecido pela Empresa. Que deverá, ainda, disponibilizar itens, na forma que for estabelecida pela ATS, necessários à continuidade do serviço, tais como: base de dados, roteiros de atendimento, configuração de ativos de rede, documentação e demais informações necessárias à continuidade dos serviços. E durante os 90 (noventa) dias do período de Transição não sejam interrompidos os serviços prestados pela a BRK Ambiental/SANEATINS (fls. 8327/8328, vol. XLI). Posteriormente a ATS retificou esse ofício por meio do OFÍCIO Nº 1176/2017/GABPRES, de 20 de outubro de 2017, acrescentando que durante os 45 dias do período de transição não sejam interrompidos os serviços prestados pela a BRK Ambiental/SANEATINS, **que a ATS faria um reconhecimento de dívidas para pagar os dias que a BRK iria prestar serviços a ATS depois do vencimento do contrato** (fls. 8329/8330, vol. XLI).

Diante do exposto, **verifica-se que a rescisão contratual possui vício de forma e conseqüentemente pode ser declarada nula**, pois a empresa BRK Ambiental/SANEATINS não foi devidamente notificada da rescisão, em descumprimento do artigo 5º, inc. LV da Constituição Federal, que impõe que seja assegurado nos processos e atos administrativos o contraditório e ampla defesa, não tendo sido dado o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para que a empresa apresentasse recurso, a contar da intimação do ato, no caso de rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79, conforme estabelece o art. 109, I, “e” da Lei nº 8.666/93.

Além disso, a rescisão não foi devidamente justificada, não foram providenciados o termo de rescisão do Contrato nº 064/2013, a análise jurídica, a publicação na imprensa oficial do termo e as possíveis penalidades aplicadas à empresa.

A Comissão de Transição foi nomeada apenas em 24 de outubro de 2017 após a vigência do contrato (08/10/2017), por meio da Portaria nº 94/2017/GABPRES, publicada no DOE nº 4.978, de 25 de outubro de 2017 (fls. 8343, vol. XLI), em desacordo



com o item 20 do Termo de Referência do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 002/2013 que estabeleceu que a comissão deveria ser formada 4 meses antes do término da vigência do contrato (fls 603, vol. IV).

O Termo de Transição para regulamentar o plano de transição previsto no Contrato nº 64/2013 foi assinado somente no dia 06 de novembro de 2017 (fls. 8344/8347, vol. XLI), também após a vigência do contrato (08/10/2017), prorrogando a vigência deste até dia 31 de dezembro de 2017.

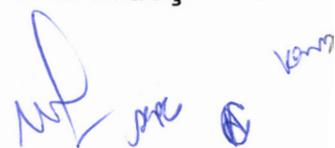
Observou-se nos autos incorreções na paginação, quanto à numeração sequencial e rubrica, contrariando o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, c/c §4º, art. 22, da Lei Federal nº 9.784/1999 e IN/TCE/TO Nº 08/2003, que estabelece procedimento para a uniformização dos autos processuais.

5 - RECOMENDAÇÕES

Como já anteriormente citado, vale destacar, que sem prejuízo das considerações apostas, é sabido que toda despesa pública deve cumprir os devidos procedimentos de ordenação de despesa e liquidação, assim resta claro que situações onde a despesa não obedeceu aos trâmites legais por falha administrativa, as quais não devem ser meramente ignoradas, deve ter apurada a responsabilidade de quem deu causa, em conformidade aos moldes propostos pela NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 24/2011 da CGE disponível no site desta, conforme determina o art. 2º, § único do Decreto Estadual nº 4.733/13.

Proceder com a abertura de Processo Disciplinar Administrativo a fim de apurar a responsabilidade de quem causou possíveis danos financeiros e/ou de ilegalidade ao Erário Estadual diante das inobservâncias das formalidades pertinentes à dispensa, sob o risco de penalização, de acordo com o art. 89, da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante de um contrato nulo, o art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, contemplando, no âmbito dos contratos administrativos, o **princípio da vedação do enriquecimento sem causa**, dispôs que "a nulidade não exonera a Administração do



dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, e por outros prejuízos regularmente comprovados (...)".

Realizar levantamento para comprovação do direito do credor, atestando se os valores medidos estão de acordo com o preço praticado no mercado e se de fato os serviços foram prestados de forma satisfatória para indenização da empresa.

Proceder com a justificativa do lapso temporal do processo licitatório de número **2017/38970/000314**, dando andamento na licitação a fim de proceder com a contratação para a prestação de serviços cumprindo com a legislação.

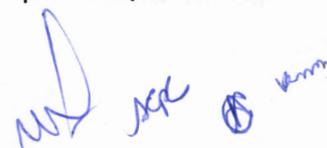
Diante da dispensa de licitação irregular, devido à empresa não possuir capacidade técnica comprovada para a execução dos serviços, suspender imediatamente a execução do Contrato nº 056/2018 firmado com a empresa Tapajós Ambiental - LTDA, em virtude da nulidade do mesmo, diante da falta de aplicação dos pressupostos legais para a sua contratação elencados neste Relatório.

Providenciar a contratação com base na lei, de empresa comprovadamente capaz de executar os serviços em questão a fim de atender as necessidades básicas da população que depende desses serviços, população esta que não pode e nem deve ser penalizada por falhas administrativas da gestão pública e que tem os seus direitos garantidos e respaldados pela Constituição Federal Brasileira.

Diante das irregularidades graves e ilegalidades constatadas no decorrer desta inspeção sugerimos ao Senhor Secretário-Chefe o envio do presente relatório ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual para ciência e providências destes órgãos de Controle Externo.

6 - CONCLUSÃO FINAL

A presente inspeção teve como objeto os atos constituídos no Processo Administrativo nº 2017/38970/000313, referente à Contratação Direta por Dispensa de



Licitação Emergencial entre à Agência Tocantinense de Saneamento e a empresa Tapajós Ambiental, em atendimento a Portaria CGE nº 33/2018/GASEC.

Foram solicitados 04 (quatro) processos para análise por parte dessa comissão, que conseqüentemente, gerou uma série de constatações/recomendações.

Ante ao exposto, considera-se encerrada a presente inspeção, sugerindo que encaminhe o presente relatório à Agência Tocantinense de Saneamento para que a mesma tome conhecimento, providências necessárias e manifeste sobre as **constatações/recomendações constantes no "Item 5" no prazo de 30 dias a contar do recebimento deste.**

COMISSÃO DE INSPEÇÃO, em Palmas, aos 05 dias do mês de julho de 2018.


Anne Carlos da Silva
Membro


Maria Alice Vieira Labres
Membro


Kátia Silva Macêdo Barcelos
Membro


Ana Clara Rocha Costa e Sousa
Presidente

I) De acordo.

II) Encaminhe-se à Agência Tocantinense de Saneamento - ATS, para adoção das providências recomendadas.

Em 05 / 07 / 2018


SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Secretário-Chefe